

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000198048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009822-39.2006.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante APARECIDA DONIZETI BURIAN QUINTINO (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, ANULARAM A SENTENÇA E JULGARAM PREJUDICADO O APELO. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 9 de maio de 2012.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 22.453 Apelação n° 0009822-39.2006.8.26.0572

2ª Vara de São Joaquim da Barra

Apelante: Aparecida Donizeti Burian Quintino

Apelada: Unibanco AIG Seguros S/A 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Caracterizado, nas peculiaridades do caso, o cerceamento de defesa no julgamento sem oitiva de testemunhas, anula-se a sentença, provendo-se o agravo retido, com prejuízo do apelo.

Autora apela da respeitável sentença que lhe julgou improcedente demanda por indenização de seguro obrigatório. Reitera agravo retido do indeferimento da produção de prova testemunhal e de nova perícia, em que insiste. Insiste também na pretensão e em sua invalidez total permanente. Impugna o laudo e sua conclusão e busca a inversão do resultado.

Dispensava-se preparo e veio resposta.

É o relatório.

Ao contestar, a seguradora negou o acidente de trânsito e apontou a ausência de boletim de ocorrência, a que a autora replicou com protesto por prova oral (fl. 99), que era e é imprescindível.

Além disso, a natureza técnica da questão da invalidez e do nexo causal, cuja demonstração justificou a perícia realizada, não impedia seu complemento com a oitiva de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunhas.

Aliás, o acidente dataria de 2004, o que torna ao menos questionável a conclusão da perícia de que não haveria invalidez definitiva e fundada em necessidade de nova cirurgia, a que a ninguém se impõe contra a vontade, tanto mais depois de tanto tempo e como a autora, com cinquenta e cinco anos de idade.

Assim, há cerceamento de defesa no julgamento sem oitiva de testemunhas, que para os fins indicados fica determinada, embora nada autorize repetição da perícia, que reclama apenas análise de seu conteúdo objetivo.

Pelas razões expostas, dá-se parcial provimento ao agravo retido, anula-se a respeitável sentença e se julga prejudicado o apelo.

Celso Pimentel relator